



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.911394/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.840 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente THORNTON ELETRONICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 30819.43153.090307.1.3.03-0079 compensando débitos administrados ela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 3.438,93 (e-fls. 86).

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 94), pelo qual não reconheceu o crédito pleiteado.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que foram validadas apenas as parcelas do crédito relativas ao pagamento de estimativas recolhidas via DARF, sem validação dos pagamentos ocorridos via compensação de DCOMP com Saldo negativo de períodos anteriores (SNPA):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	45.964,09	8.491,96	0,00	0,00	54.456,05
CONFIRMADAS	0,00	0,00	45.964,09	0,00	0,00	0,00	45.964,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.438,93 Valor na DIPJ: R\$ 3.438,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 54.456,05

CSLL devida: R\$ 51.017,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.503,24	700,64	1.693,11

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O relatório de análise do crédito (e-fls. 96) demonstra que não foi validada a estimativa de fevereiro de 2006, compensada via DCOMP

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 45.964,09

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 45.964,09

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	11198.33863.160306.1.3.04-7808	5.281,81	0,00	5.281,81	Compensação não confirmada
FEV/2006	07566.60633.160306.1.3.04-3199	3.210,15	0,00	3.210,15	Compensação não confirmada
Total		8.491,96	0,00	8.491,96	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Em recurso à primeira Instância, a empresa argumenta que :

- Que apresentou Dcomp para compensar débito de R\$ 3.503,24 e para isso informa ter demonstrado crédito de R\$ 54.456,05, sendo R\$ 45.964,09 decorrente de recolhimentos efetuados no exercício de 2006, mais valores de estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores no importe de R\$ 3.210,15 e R\$ 5.281,81.

b) Que a Receita Federal indeferiu a compensação por não reconhecer o crédito existe decorrente de saldo negativo de período anterior. Estes créditos são decorrentes de compensação realizadas com as Dcomp n.º 07566.60633.160306.1.3.04-3199 no valor de R\$ 3.210,15 e a Dcomp n.º 11198.33863.160306.1.3.04.7808 no valor de R\$ 5.281,81.

c) Que essas compensações não foram validadas por equívocos no preenchimento da Dcomp e que tal situação foi esclarecida à Receita Federal do Brasil (RFB). Acrescentou que estas compensações foram realizadas com base em crédito de Pagamento Indevido ou a Maior e o respectivo Darf não foi localizado pela RFB.

d) Que não conseguiu fazer a retificação da Dcomp por restrições do próprio sistema de recepção da RFB, o qual não permite alteração no tipo de crédito, mas que a legislação lhe permite a compensação.

e) Informa que apresentou manifestação de inconformidade contra as decisões que não validaram as compensações citadas nas duas Dcomp e alega ausência de resposta quanto a tais manifestações.

f) Entende como ofensiva à ordem jurídica esta omissão da Administração e finaliza pedindo a insubsistência do DD por entender que deve ocorrer o deferimento das

Em sessão de 12 de julho de 2018 (e-fls. 105) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores observaram que o não reconhecimento do crédito foi motivado pela não validação de parcelas de pagamento de estimativas de CSLL de fevereiro de 2006, as quais foram extintas por compensação não homologadas. E que diante do não provimento dos recursos administrativos em 1ª instância nos processos das DCOMPs, entenderam não validar as parcelas de estimativas:

“O saldo negativo de CSLL, 2006, alegado neste processo (R\$ 3.438,93), é decorrente da apuração da soma das parcelas de crédito, descontado o valor de CSLL devida no respectivo ano-calendário. **Uma vez que não são confirmadas todas as parcelas de crédito**, pois a parcela de crédito relativo à Estimativa Compensada com Saldo Negativo de Período Anterior depende, especificamente, do resultado dos processos de compensação a que estão contidos, **e já existe decisão pelo indeferimento conforme acórdãos acima transcritos, não há elementos que permitam a este julgador acatar a presente manifestação de inconformidade.**”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 116), no qual alega que as parcelas de crédito não validada de R\$ 8.491,96 foi compensada pelas PER/DCOMP 07566.60633.160306.1.3.04-3199 e 11198.33863.160306.1.3.04-7808.

Em seguida, passa a argumentar sobre a liquidez e certeza dos créditos informados nestas duas PER/DCOMP para demonstrar que a parcela de R\$ R\$ 8.491,96 deve ser reconhecida.

Ao final, pede seja deferido seu pleito, reconhecendo a regularidade da compensação aqui tratada.

Alternativamente, pede o julgamento conjunto do presente recurso voluntário com os recursos relacionados aos processos que controlam as duas PER/DCOMPs 07566.60633.160306.1.3.04-3199 e 11198.33863.160306.1.3.04-7808. Pede também em outro pedido alternativo a suspensão do presente feito até o julgamento dos recursos dos processos referentes às compensações de estimativas não homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

A recorrente pede que o presente Recurso Voluntário seja julgado em conjunto com os recursos voluntários nos autos dos processos relativos aos PER/DCOMPs 07566.60633.160306.1.3.04-3199 e 11198.33863.160306.1.3.04-7808, ou, alternativamente, que o presente julgamento seja suspenso até a solução final dos recursos daqueles processos. Entendo que tais pedidos devem ser tratados como preliminar de mérito pois, se deferidos impediriam o prosseguimento do julgamento.

Estes dois pedidos devem ser indeferidos. Considerando o entendimento jurídico que a atual composição deste 2ª extraordinária tem sobre o tema analisado nos presentes autos, não há relação de dependência que provoque nem o julgamento conjunto e nem a suspensão do presente feito, o que será melhor detalhado na análise do mérito.

Portanto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Mas quanto ao mérito, o recurso deve ser deferido.

Como é possível verificar pelo teor do voto condutor do Acórdão recorrido, o valor não reconhecido do crédito pleiteado corresponde à parcela débitos de estimativa declarados em DCTF mas não homologada pela RFB.

A tabela de e-fls. 96 demonstra claramente que não foram validadas plenamente as estimativas de novembro e dezembro:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	11198.33863.160306.1.3.04-7808	5.281,81	0,00	5.281,81	Compensação não confirmada
FEV/2006	07566.60633.160306.1.3.04-3199	3.210,15	0,00	3.210,15	Compensação não confirmada
Total		8.491,96	0,00	8.491,96	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Esta 2ª Turma Extraordinária já consolidou entendimento no sentido de que todas as parcelas de estimativas devem compor a apuração do IRPJ e CSLL, mesmo aquelas extintas por compensação, ainda que não homologadas. Em julgamentos anteriores, apreciamos casos que versavam sobre restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL:

Processo n.º 10880.949079/2013-97
Acórdão n.º 1002-001.270 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Relator Rafael Zedral
Seção de 06/05/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2010 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo.

Processo n.º 10325.900015/2008-26
Acórdão n.º 1002-001.068 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Relator Aílton Neves da Silva

COMPENSAÇÃO. CSLLJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO. Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo

Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Numero do processo: 13609.904697/2009-39
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: Thu Feb 06 00:00:00 BRT 2020
Relator MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Numero do processo: 16327.902662/2010-53
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: 03/04/2020
Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

A sistemática da PER/DCOMP foi construída com a ideia de que o débito compensado deve ser considerado extinto, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo 2º (primeira parte) da lei 9430/1996. É certo que esta extinção está sujeita a uma condição resolutória: a sua posterior homologação (artigo 74, parágrafo 2º (segunda parte)). Ocorre que o desenho feito para este sistema de compensação deu à PER/DCOMP o status de documento de confissão de dívida.

Assim, o documento principal de confissão de dívida de um débito de estimativa é a DCTF, e continua sendo mesmo com a implantação PER/DCOMP. Ocorre que ao utilizar a PER/DCOMP para extinguir o débito de estimativa (ou qualquer outro), o débito não será mais exigido pelo seu valor declarado em DCTF, mas sim pelo confessado em PER/DCOMP. Nestes casos, a Certidão de Dívida Ativa é instruída com cópia do PER/DCOMP, pois é o documento de confissão da dívida.

O Parecer Normativo COSIT 2/2018 resolveu a questão de modo definitivo no âmbito da RFB:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do anocalendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto

e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

Portanto, considerando que devem ser computadas todas as parcelas de estimativas declaradas e DCTF, mesmo aquelas compensadas em DCOMP não homologadas, elaboramos novo cálculo do saldo negativo, conforme abaixo:

CSLL devida	R\$51.017,12
estimativa paga via DARF	R\$45.964,09
estimativa paga via DCOMP	R\$ 8.491,96
CSLL a pagar	-R\$3.438,93

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 é de R\$3.438,93, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator